



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4915, DE 2025

Altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena em caso de estelionato cometido em contexto de violência doméstica ou de relacionamento amoroso.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena em caso de estelionato cometido em contexto de violência doméstica ou de relacionamento amoroso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena em caso de estelionato cometido em contexto de violência doméstica ou de relacionamento amoroso.

Art. 2º O § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.

.....
.....
§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, considerada a relevância do resultado gravoso, se o crime é cometido contra:

I – idoso ou vulnerável;

II – mulher, em contexto de violência doméstica e familiar ou no âmbito de relação amorosa, inclusive se mantida exclusivamente por meio de redes sociais ou aplicativos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6484089059>



SENADO FEDERAL

SF/25854.88185-22

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a tutela penal contra práticas fraudulentas, em especial diante do aumento significativo de casos conhecidos como “estelionato amoroso”.

Trata-se de fraude cometida no âmbito de relações afetivas – ou simuladamente afetivas –, muitas vezes desenvolvidas em redes sociais, aplicativos de relacionamento ou no próprio convívio doméstico. Nesses casos, o agente se aproveita da confiança, da intimidade ou da dependência emocional existente na relação para induzir a vítima em erro, causando-lhe prejuízo patrimonial significativo, muitas vezes com consequências psicológicas e sociais igualmente graves.

É sabido que a violência doméstica não se restringe a agressões físicas, mas abrange violência moral, psicológica, patrimonial e econômica, como já reconhece a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006). O estelionato praticado em tais circunstâncias agrava a vulnerabilidade da vítima, pois fere não apenas o patrimônio, mas também a dignidade, a autoestima e a confiança da mulher.

A proposta, portanto, amplia a previsão de causa de aumento de pena do § 4º do art. 171 do Código Penal, para abranger expressamente o estelionato cometido contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como no âmbito de relação amorosa, ainda que praticado por meios exclusivamente virtuais.

Trata-se de medida necessária para reforçar a proteção das vítimas, desestimular a prática de fraudes nesse contexto específico e conferir maior coerência ao sistema jurídico, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da



Assinado eletronicamente por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6484089059>



SENADO FEDERAL

pessoa humana, da proteção à família e da não discriminação da mulher.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art171_par4

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>